

**PROJETO DE LEI Nº     ,DE 2011**  
**(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da  
Lei nº 8.078, de 11 de setembro  
de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

*“Art. 43.....  
§ 6º É vedado às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos informar ou registrar inadimplemento de consumidor em bancos de dados e cadastros de consumidores.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A ideia original desta proposição foi do nobre Deputado Dr. Antônio Cruz PP/MS, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

As empresas concessionárias de serviços públicos, no mais das vezes, prestam serviços que, pela sua natureza, são essenciais e contínuos: o fornecimento de água, energia elétrica, telefonia, por exemplo.

Invariavelmente, quando o consumidor deixa de pagar as faturas referentes às prestações desses serviços, as concessionárias interrompem o fornecimento, deixando o consumidor sem água, luz, telefone, ou seja, sem as mínimas condições de sobreviver com dignidade.

Como se não bastasse esse extremo poder de constrangimento - verdadeiro exercício legal da violência a serviço da cobrança de contas -, mais recentemente, após as privatizações desses serviços, especialmente no caso da telefonia, as

empresas concessionárias passaram a inscrever o consumidor inadimplente em bancos de dados e cadastros de fornecedores, sujando seus nomes e impedindo seu acesso ao crédito, como forma adicional de constrangimento aos inadimplentes.

O cadastro de maus fornecedores, previsto no art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser consultado pelo consumidor antes que faça negócio com determinado fornecedor, pois se esse constar do cadastro existe um evidente risco de o consumidor vir a ter problemas. Da mesma forma, os bancos de dados e cadastros, previstos no art. 43 do mesmo Código, que contêm informações sobre inadimplência de consumidores, existem para serem consultados pelo fornecedor a fim de verificar o grau de risco de inadimplência que existe no fornecimento de produto ou serviço a determinado consumidor.

Como se vê, os bancos de dados e cadastros de fornecedores não existem para serem utilizados como ameaça e constrangimento, mas para avaliar o risco de inadimplência inerente a determinado consumidor.

O que se propõe, mediante a apresentação desta proposição, é permitir que as empresas concessionárias de serviço público continuem consultando tais cadastros e bancos de dados com o legítimo propósito de avaliar o risco envolvido no fornecimento de seus produtos ou serviços, mas que sejam impedidas de inscrever neles o consumidor inadimplente, aumentando, assim, de forma desmedida, seu poder de constrangimento contra o consumidor. No nosso entendimento, tais empresas já possuem poder excessivo de constranger o consumidor e obrigá-lo a pagar suas contas em dia, na medida em que têm o arbítrio de interromper o fornecimento de produtos e serviços essenciais à sua existência digna, sendo, portanto, desnecessário conferir-lhes poderes adicionais aos que já possuem.

Ademais, cumpre lembrar que a via judicial sempre estará ao alcance das empresas concessionárias de serviço público para promover a cobrança dos inadimplentes.

Pelas razões acima, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de sessões, em            de            de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**